

14 de julho de 2017

Pedro Cassiano Santos | pcs@vda.pt
Tiago Correia Moreira | tcm@vda.pt
Francisca César Machado | fpm@vda.pt

BANCÁRIO & FINANCEIRO

INTERMEDIACÃO DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

O Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho aprovou o regime de Acesso e de Exercício da Atividade de Intermediário de Crédito e da Prestação de Serviços de Consultoria, regulando de forma transversal as condições de exercício destas atividades junto de quaisquer consumidores em Portugal, independentemente do tipo e do escopo do contrato de crédito em causa, tendo até ultrapassado o alcance da Diretiva n.º 2014/17/EU, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação que parcialmente transpôs para o ordenamento jurídico nacional.

O exercício destas atividades depende do preenchimento pelas pessoas singulares ou coletivas que profissionalmente lhe estejam dedicadas, das condições legalmente prescritas, entre as quais, a obtenção de autorização e a inscrição em registo próprio junto do Banco de Portugal. Esta exigência não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento, que podem exercer esta atividade relativamente a contratos de crédito em que não atuem como mutuantes, sem necessidade de especial licença, por se enquadrarem nas licenças que já detêm.

Relativamente à atuação de intermediários de crédito sediados em outros Estados-Membros, autoriza-se, em certas circunstâncias, o desenvolvimento desta atividade em território nacional em livre prestação de serviços ou através de sucursal.

Intermediação de crédito

Por intermediação de crédito deve entender-se a atividade de (i) apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores, de (ii) assistência em matérias relacionadas com produtos de crédito ou na (iii) celebração de contratos de crédito em representação de instituições mutuantes, legalmente habilitadas a conceder crédito a título profissional.

Atendendo à diversidade do contexto em que esta atividade pode ser exercida e à importância da adequação do corpo legal às respetivas especificidades, importa distinguir o intermediário de crédito vinculado (que atua em nome e sob a responsabilidade total e incondicional de uma entidade mutuante ao abrigo de um contrato de vinculação), o intermediário de crédito a título acessório (que atua ao abrigo de contrato de vinculação na qualidade de fornecedor de bens e serviços tendo em vista a venda dos bens ou serviços prestados) e, ainda, aqueles que não prestam serviços no âmbito de um contrato de vinculação, sendo qualificados como intermediários não vinculados.

Consultoria relativa a contratos de Crédito

Distinta da intermediação de créditos é a prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, traduzida na emissão de recomendações personalizadas sobre contratos de crédito a consumidores que, atendendo ao potencial impacto destas recomendações, impõem-se deveres de informação específicos e, ainda, que o serviço de consultadoria seja desempenhado no estrito interesse do cliente, com conhecimento adequado da sua situação financeira, preferências e objetivos.

Supervisão pelo Banco de Portugal

Ao Banco de Portugal compete, em funções de supervisão, autorizar o exercício destas atividades, proceder à sua fiscalização e sancionar violações ocorridas, zelando pelo bom cumprimento deste regime jurídico.

Entrada em vigor e regime transitório

Este Decreto-Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, data a partir da qual os intermediários de crédito ficam obrigados a cumprir os deveres de conduta, de informação e de assistência aí consagrados. Aqueles que, nessa data, desenvolvam a atividade de intermediação de crédito e que se encontrem obrigados a requerer autorização ao Banco de Portugal gozarão de um período de 12 meses para regularizar a sua situação findo o qual, na ausência de autorização e registo, serão proibidos de exercer a referida atividade.

Adicionalmente, em linha com a Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, as sociedades anónimas com ações ao portador que exerçam a atividade de intermediação de crédito devem assegurar a conversão das ações representativas do seu capital social em ações nominativas, nos termos e no prazo a fixar em Portaria do Governo.

ABERTURA DE CONTA À DISTÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA

Atendendo aos recentes desenvolvimentos tecnológicos e de modo a permitir a sua utilização, no processo de identificação do cliente em operações de abertura de contas de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância, procedeu o Banco de Portugal à alteração do n.º 2 do artigo 14.º e do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro (“**Aviso**”). Neste contexto foi o Aviso, que regulamenta as condições de cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo das instituições financeiras nos termos do Capítulo II da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterado através do Aviso n.º 3/2017, de 3 de julho.

Em linha com as alterações introduzidas no Aviso, a Instrução n.º 7/2017, de 3 de julho (“**Instrução**”), veio determinar a possibilidade de identificação do cliente através de videoconferência e os requisitos específicos subjacentes à utilização deste procedimento, como alternativa aos meios tradicionais, passando o recurso à videoconferência a ser admissível não apenas no contexto de operações de abertura de conta de depósitos com recurso de meios de telecomunicações à distância mas, adicionalmente, sempre que as instituições financeiras se proponham a iniciar relações de negócio distintas da abertura de contas de depósito bancário.

O recurso à videoconferência, *“meio de comunicação não presencial (...) que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real”*, encontra-se limitado ao preenchimento de requisitos prévios, associados aos clientes, relativos aos meios humanos e materiais e, ainda, de outros a observar durante a videoconferência.

Destacamos, que o recurso à videoconferência depende de uma análise ao risco inerente ao procedimento e de testes de efetividade e segurança, sendo necessário um parecer prévio do responsável pela função de *compliance*.

Este procedimento apenas é admissível na identificação de clientes pessoas singulares que, em virtude da utilização deste mecanismo, deverão realizar o primeiro depósito através de meio rastreável.

Por fim, a videoconferência deverá ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cuja identificação deverá ser registada, juntamente com a data da diligência. A videoconferência realizada em cumprimento das exigências regulamentares, quanto aos meios e condições técnicas e os procedimentos regularmente determinados, deverá ser arquivada.